



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.794
(9.12.99)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.794 - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator: Ministro Costa Porto.

Impetrante: WRJ Empreendimento LTDA e outros.

Advogado: Dr. Emmanoel Pereira e outros.

Litisconsorte: Comumat - Cooperativa Comunitária dos Trabalhadores de Natal LTDA.

Advogada: Dra. Luciana Cláudia de Oliveira Costa.

Litisconsorte: Diretório Estadual do PSB.

Advogado: Dr. Armando Roberto Holanda Leite.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/RN.

Mandado de Segurança. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Abuso de poder econômico. Campanha eleitoral de 1998. Prestação de contas. Irregularidade formal.

Para aferir abuso de poder econômico, é indispensável que se apure mediante investigação, obedecendo ao rito processual próprio (art. 19 - LC 64/90). É necessário, também, que seja presidido pela autoridade competente, no caso, o Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Ordem concedida.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o mandado de segurança para cassar o acórdão regional, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Presidente em exercício


Ministro COSTA PORTO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, julgando a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro, relativa às eleições de 1998, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por Acórdão assim ementado:

“Prestação de Contas - Eleições de 1998 - Comitê Financeiro - Ausência de Extrato Bancário - Notificação para Suprir a Omissão - Não-Cumprimento - Violação ao Art. 18, XI, da Resolução nº 20.102/98 - TSE - Irregularidade Formal.”

Segundo os dados apresentados pelo Diretório Regional da Agremiação, não teria este recebido qualquer importância, a título de doação ou transferência financeira, e não efetuara qualquer despesa na campanha.

Não obstante tais registros - informa o nobre Presidente da Corte Regional:

“a imprensa local passou a noticiar a existência de uma estrutura paralela de arrecadação de fundos de campanha, à frente da qual encontrar-se-ia a empresa WRJ Empreendimentos - ME, tendo por sócio majoritário a pessoa de Rogério Simonetti Marinho. O elemento de ligação destacado pela imprensa local para vincular a empresa WRJ com a campanha do PSB, partido da Exmª Srª Prefeita de Natal, foi o fato de Rogério Simonetti Marinho ter assumido, em setembro de 1997, a Secretaria de Administração Geral e Planejamento do Município.”

(fls. 955)

Tais indícios, continua ele,

**“levaram o Ministério Público Eleitoral a requisitar a instauração do competente inquérito policial junto à Superintendência Regional da Polícia Federal.”
(fls. 955)**

O delegado que presidiu as investigações solicitou ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral a quebra dos sigilos bancários e fiscais da empresa WRJ e de seus sócios, o que foi indeferido.

Apurou-se, no procedimento investigatório, que um empresário depositara, em favor da WRJ Empreendimentos Ltda., quantia referente ao pagamento de cinco mil camisetas, a título de contribuição à campanha do PSB. Em face disso, o Ministério Público renovou o pedido - dirigido, agora, à Corte Regional, de quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa.

Deferida, liminarmente, pelo Relator da Representação, a medida foi cassada, em razão de Agravo Regimental.

Mais um vez requerida, o Tribunal, rejeitando preliminares de incompetência do TRE, coisa julgada, preclusão e ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, autorizou a diligência.

Daí o presente Mandado de Segurança, em que WRJ Empreendimentos Ltda. - ME, Rogério Simonetti Marinho, Walgia Maria de Alcaniz e Jaime César da Silva Melo entendem ilegal e abusivo o deferimento, pelo TRE do Rio Grande do Norte, do pedido da quebra de seu sigilo bancário e fiscal e requerem, liminarmente, que seja suspensa, até decisão final do *writ*, a execução do Acórdão.

Deferi a liminar, em despacho de 23 de setembro e a estendi, em 30 daquele mês e em 4 de outubro, à Coomunat - Cooperativa Comunitária dos Trabalhadores de Natal e ao Partido Socialista Brasileiro.

Prestadas as informações pelo nobre Presidente da Corte Regional, pronunciou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, ao deferir a diligência proposta pelo Ministério Público, para que se requisitassem informações bancárias e fiscais sobre pessoas possivelmente envolvidas em irregularidades na arrecadação e gastos eleitorais, disse o Relator do feito, no Tribunal Regional:

“ ... deve-se ressaltar que a permissibilidade expressa da quebra de sigilo bancário de partidos e candidatos encontra-se na Lei nº 9.096, de 19.09.95 (art. 35) e na Resolução nº 19.768, de 17.12.96 TSE.”
(fls. 1.005)

Mas, no caso, se trata da conta específica, obrigatória para os partidos, por força do art. 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Lei 8.713, de 30 de setembro de 1993, que veio estabelecer normas para as eleições de outubro de 1994, permitia a quebra do sigilo bancário. Dizia-se em seu art. 55, § 2º:

“Havendo indícios de irregularidades na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente às instituições financeiras os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas referidas no inciso I do art. 52, bem como determinar diligências necessárias à complementação de

informações ou ao saneamento das irregularidades encontradas.”

Em quase idêntica redação, também assim dispunha o art. 46 da Lei 9.100/95, que veio disciplinar o pleito de outubro de 1996.

Mas na lei vigente, a 9.504/97, que não se destinou somente a regular o pleito de 1998 mas todos os que lhe seguirem, se disse apenas, no parágrafo 4º de seu art. 30:

“Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.”

Não há como se determinar, assim, nas representações relativas ao descumprimento da Lei 9.504/97, quebra do sigilo bancário das contas de partidos ou candidatos.

Mesmo porque, em seu art. 25, a lei determina:

“O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.”

Acolho, então, o entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de que, nos termos do referido artigo,

“o descumprimento das normas que regem as prestações de contas imputa aos partidos uma única sanção: a suspensão das quotas do fundo partidário. Aos candidatos, impõe-se uma sanção pessoal, consistente na responsabilização dos mesmos e de seus beneficiários por abuso de poder econômico e a base legal para a aferição do abuso leva em conta o

procedimento previsto no artigo 19 da Lei de Inelegibilidades, onde se lê: As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral, portanto, tem legitimidade para provocar a investigação jurisdicional do art. 19 da LC nº 64/90, com vistas a apuração de fatos que noticiem a existência de transgressões pertinentes à origem de valores, sendo indispensável, nesse caso, o meio processual apto. Não basta que em procedimento de prestação de contas tenha havido rejeição fundada em irregularidade formal. Para conduzir às providências requeridas pelo Ministério Público, o procedimento de investigação é condição necessária para o juízo qualificador dos fatos na esfera do abuso de poder. E mais, é necessário que seja presidido pela autoridade competente que, *in casu*, concentra-se na pessoa e nas atribuições do Corregedor Regional Eleitoral e não no Juiz Eleitoral, a quem falta competência para presidir procedimento dessa natureza.”

(fls. 1.065/6)

Por essas razões, concedo a segurança para tornar insubsistente a decisão da Corte Regional.

EXTRATO DA ATA

MS nº 2.794 - RN. Relator: Ministro Costa Porto. Impetrante: WRJ Empreendimento LTDA e outros (Advº: Dr. Emmanoel Pereira e outros). Litisconsorte: Comumat - Cooperativa Comunitária dos Trabalhadores de Natal LTDA (Advª: Drª Luciana Claudia de Oliveira Costa). Litisconsorte: Diretório Estadual do PSB (Advº: Dr. Armando Roberto Holanda Leite). Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/RN.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o Mandado de Segurança para cassar o acórdão regional.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Octávio Gallotti, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.12.99.